Prefeitura Municipal de Cupira

GOVERNO E POVO UNIDOS PARA O PROGRESSO

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Fones: 114 - 127

CUPIRA — PERNAMBUCO

LEI MUNICIPAL DE Nº 08-A/89.

E M E N T A: Dispõe sobre a estrutura do plano de carreira do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e, de conformidade com o que se encontra/ consubstanciado na legislação vigente, especialmente o Decreto Lei nº ... 285/70, de 15 de maio de 1970 (Lei de Organização Municipal do Estado / de Pernambuco).

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o regime jurídico do pessoal do Magistério, do 1º e 2º Graus, vinculado ao serviço público Municipal.

Parágrafo Único - O Magistério como profissão compreende o pessoal ligado à direção de unidades escolares e à docência.

Art. 2º - Os cargos do Magistério Municipal serão de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo Único - Em conformidade com a necessidade da rede de ensino, poderão ser contratados servidores, para o desempenho de fun-/ ção do Magistério.

Art. 3º - Os cargos de direção e docência, serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo Único - A classificação e a escala de referência de vencimentos e salários, serão as especificadas no anexo I, desta Lei.

Art. 4º - A direção das unidades escolares, integradas / por um diretor e um vice-diretor, será exercida por professores nomeados pelo Prefeito, mediante indicação da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo, se-/ rão de provimento em comissão.

Continua ...

Continuação

Art. 5º - Por docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas em classe, por professores e regentes efetivos e contratados.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considera-se como / professor o docente portador de 2º Grau com habilitação específica em Magistério e, como regente, o docente não habilitado para o exercício da função.

Art. 6º - Para ser admitido como regente de 1ª a 4ª série do 1º Grau, o candidato deverá:

I - Ter cursado no mínimo a 4ª série do 1º grau;

II - submeter-se a seleção pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 7º - O regente que alcançar, por continuação de estudo a escolaridade imediatamente superior, será enquadrado segundo a classe ou padrão correspondente a seu nível de instrução.

Art. 8º - A jornada de trabalho do docente da 1ª a 4ª série, será de 20 (vinte) horas semanais, em turno único, na mesma classe.

Parágrafo Único - Não havendo professores ou regentes / disponível, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a / jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

Art. 9º - A docência da 5ª série do 1º Grau à 3ª série/ do 2º Grau, será exercida por candidatos qualificados de acordo com a legislação vigente, para o desempenho da função.

Art. 10º - Terá preferência à contratação o condidato / que possuir o nível de habilitação exigida para o desempenho da função.

Art. 11º - A jornada de trabalho dos docente da 5ª série do 1º Grau à 3ª série do 2º Grau, estará condicionada à carga horária que lhe for atribuída.

Art. 12º - A função de supervisão deverá ser desempenhada por professores designados pela Prefeitura, mediante indicação da Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Único - O professor designado para a função de/

Continua ...

Continuação.

de Supervidor, deverá ter experiência mínima de dois anos, como docente.

Art. 13º - Ao professor designado para a função de supervisor, será atríbuída uma gratificação correspondente à jornada de trabalho a ser cumprida.

Art. 14º -- O servidor do Magistério Municipal poderá ser removido de uma para outra unidade escolar.

I - a pedido do professor;

II - por conveniência do ensino.

Parágrafo Único - As remoções a pedido do professor deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias, salvo casos especiais, previstosem regulamento.

Art. 15º - O docente fará jus à progressão em acesso vertical e horizontal.

Parágrafo Único - Acesso vertical é a ascenção de uma classe para outra e horizontal de um padrão para o outro, dentro da mesma/ classe.

Art. 16º - A progressão de que trata o artigo anterior,será realizada alternadamente de acordo com os critérios de merecimento e / tempo de serviço, apurados pera Secretaria Municipal de Educação.

Artº 17º - Ao docente serão assegurados os seguintes direito:

I - Férias regularmentares;

II - Licença para tratamento de saúde;

III - Licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte (120) dias;

IV - Abono de faltas;

V - Aposentadoria aos vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício para docente do sexo feminino e trinta (30) anos/ para o docente do sexo masculino;

VI - Afastamento remunerado de oito (08) dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e cônjuges;

VII - Licença para acompanhar pessoa da família em caso de doença;

Continua ...

Continuação

VIII - Licença paternidade, nos casos fixados em Lei, assegurados pela Constituição Federal;

Art. 18º - Além dos direitos previstos no artigo anterior / o docente perceberá:

I - Vencimento ou salário;
II - Gratificação adicional por tempo de serviço;
III - Gratificação por exercício da função em local de difícil acesso;
IV - Salário Família;

Art. 19º - Os docentes deverão:

I - Respeitar o horário e o calendário escolar;
II - Participar de programas de treinamento;
III - Orientar e/ou programar as atividades docentes;
IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na escola;
V - Cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20º - Os docentes estão sujeitos às penalidades previs-/ tas na legislação vigente.

Art. 21º - Na aplicação da presente Lei, deverá ser observada a situação particular de cada atual servidor, a fim de ser respeitados/ os direitos adquiridos.

Art. 22º - Serão observados, nos cargos de docência os professores ou regentes que tenham mais de dez (10) anos consecutivos / como contratado em função de Magistério deste Município.

Art. 23º - As despesas decorrentes da aplicação da presente / Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento do Município e de outras decorrentes da celebração de convênio destinados / especificamente a manutenção do ensino no Município.

Art. 24º - As disposições, omissões e os casos específicos,/ serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-/ ção.

Continua ...

Continuação

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, MUNICIPAL DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, 15 de agosto de 1989.

= PREFEITO DO MUNICÍPIO =

a) José João Inácio.